

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	19.477/10/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000158689-99	
Impugnação:	40.010123331-23 (Coob.)	
Impugnante:	Banco do Brasil SA (Coob.) CNPJ: 00.000000/0001-91	
Autuado:	Sekron Serviços Ltda CNPJ: 04.331943/0001-58	
Proc. S. Passivo:	Renato do Espírito Santo Rodrigues/Outro(s) (Coob.)	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida pelo atendimento prestado pela Policia Militar de Minas Gerais quando de solicitações para averiguação de disparos de alarmes em agências bancárias, conforme boletins de ocorrências. Infração caracterizada nos termos do art. 113, inciso I da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências da Taxa de Segurança Pública e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 120 da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública incidente sobre serviços prestados pela PMMG, em agências do Banco do Brasil S/A, na cidade de Juiz de Fora/MG, conforme Boletins de Ocorrências - BOs relacionados no item 6 do Relatório Fiscal (fls. 4/6), devido a disparos de alarmes, no período 05 de março de 2005 a 29 de junho de 2008.

Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 291/298, ratificada às fls. 424, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.428/437.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública incidente sobre serviços prestados pela PMMG, em agências do Banco do Brasil S/A, na cidade de Juiz de Fora/MG, conforme Boletins de Ocorrências - BOs relacionados no item 6 do Relatório Fiscal (fls. 4/6), devido a disparos de alarmes, no período 05 de março de 2005 a 29 de junho de 2008.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dentro das razões esposadas em sua impugnação, o Coobrigado entende que a Taxa de Segurança Pública não poderia ter sido cobrada, pois é um dever do Estado e um direito do cidadão, tratando-se por norma constitucional de um direito indelegável.

Entende, ainda, que o poder de polícia é uma atividade administrativa voltada ao interesse público através de limitação, restrição ou simplesmente disciplina do exercício de direito, interesse ou liberdade, normalmente consubstanciada na autorização da prática de um ato ou atividade, mediante licença ou alvará.

No entanto, basta uma simples leitura da Lei nº 6.763/75, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, particularmente dos dispositivos a seguir, que tratam da incidência da Taxa de Segurança Pública, para que fique caracterizada a correta inclusão tanto da Sekron, na condição de sujeito passivo, quanto do Banco do Brasil, na condição de Coobrigado, no polo passivo:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranqüilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

Art. 115 - A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo os valores constantes nas Tabelas B, D e M anexas a esta Lei, expressos em Ufemg vigente na data do vencimento.....

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie....

Tabela "M", item 1.2.4.5 - Disparo de Alarme Falso.

A outra discussão presente nos autos diz respeito ao argumento do Coobrigado de que teria havido excesso na cobrança do crédito tributário, isto porque, constam em alguns boletins de ocorrências outros endereços que não fazem parte do contrato celebrado com a firma autuada.

Intimada a apresentar, então, cópia dos "Contratos de Prestação de Serviços" das empresas que acionaram os sistemas de alarme acusados nos Boletins de Ocorrências, citados pela Impugnante às fls. 298 dos autos, a Coobrigada não se manifestou.

Assim, legítima a cobrança da Taxa de Segurança Pública.

A falta de recolhimento da TSP enseja a aplicação de multa, como ocorreu no presente caso, nos termos do inciso II do art. 120 da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

(...)

II - havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ